



PODER JUDICIÁRIO

**Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Desembargador Ronnie Paes Sandre
8ª Câmara Cível**



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5189123-10.2024.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE: MATHEUS ANTONIEL FELIX DE CARVALHO

AGRAVADOS: ESTADO DE GOIAS E INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - IADES

RELATOR: DESEMBARGADOR RONNIE PAES SANDRE

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **MATHEUS ANTONIEL FELIX DE CARVALHO**, devidamente qualificado nos autos, contra a decisão contida no evento de nº. 10 dos autos, da lavra da MM. Juíza de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Goiânia - GO, Drª. Liliam Margareth da Silva Ferreira, proferida na Ação Anulatória de Ato Administrativo movida em desfavor do **ESTADO DE GOIAS E INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - IADES**, ora havidos como agravados.

Consta da decisão agravada que a magistrada "a quo" indeferiu a tutela almejada, nos seguintes termos:

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência, consoante as razões expendidas, porque estão ausentes os requisitos legais dispostos no art. 300 do Código de Processo Civil. Por outro lado, defiro o pedido de assistência judiciária a favor do autor, visto que comprovou os requisitos legais para obter a benesse da



gratuidade processual, na forma do art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal c/c o art. 98 do Código de Processo Civil e reforçado pela Súmula 25 da Corte Especial do Tribunal de Justiça de Goiás.

Irresignado, o agravante informa, em suas razões recursais, que se mostra incompatível a exigência de capacitação física de candidato que concorre à vaga de perito criminal, quando inexiste lei formal prevendo tal providência que, inclusive, não condiz com as atribuições do cargo, já que o referido profissional trabalha com a força intelectual e não física.

Ao final, requer a concessão de efeito ativo ao recurso, para que seja deferida a liminar, afastando a exigibilidade do teste de aptidão física para a continuidade do recorrente no certame do edital de nº. 001/2023 e, no mérito, o provimento do recurso para confirmar a liminar.

Deixou de colacionar o preparo recursal, por litigar sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

É o relatório.

Decido

Admito o recurso, porquanto presentes os requisitos legais.

Sabe-se que o relator pode atribuir-lhe efeito suspensivo ou antecipar a tutela recursal (CPC, 932, II c/c 1.019, I), se presentes os requisitos legais subjacentes a tutela pretendida, comunicando ao juiz a sua decisão.

Expressamente, antecipar os efeitos que se pretende obter com o julgamento do recurso, compreende modalidade de tutela provisória de urgência ou de evidência, concedida em caráter antecipado ou cautelar, segundo a terminologia sugerida pelo novo código processual (CPC/15 294). Nesse sentido, o enunciado 423 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: **“Cabe tutela de evidência recursal”**.

Em sendo assim, deve ser interpretado o pedido segundo a avaliação da probabilidade de provimento do recurso, considerando-se o direito alegado, agregado a urgência derivada do dano iminente, a inutilidade da demora na entrega da pretensão (CPC/15 300 e 311), e ao fator de reversibilidade da decisão.

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravado de Instrumento
8ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: MARIA LAURA ALVARES DE OLIVEIRA - Data: 18/03/2024 18:51:34



Isso posto, “*in casu*”, em sede de cognição sumária e perfunctória, própria deste momento processual, é possível se vislumbrar a presença dos requisitos reportados, sobretudo a probabilidade do direito, uma vez que somente pode haver exigência de teste de capacidade física se houver previsão na lei que criou o cargo (TJGO, MANDADO DE SEGURANCA 279483-26.2010.8.09.0000, Rel. DES. CAMARGO NETO, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 11/01/2011, DJe 742 de 20/01/2011), o que não se verifica no caso em apreço, para o cargo de perito criminal.

Lado outro, não há que se falar no apontado óbice legal à concessão da medida, haja vista que comporta reversibilidade, dada a natureza precária da decisão liminar, sendo, pois, perfeitamente possível o desligamento do candidato no certame acaso não obtenha êxito ao final.

Portanto, atento às particularidades do caso em apreço, **DEFIRO** o pedido de concessão de efeito ativo ao Agravo de Instrumento em testilha, com o fim de determinar que os agravados procedam o afastamento da exigibilidade do teste de aptidão física para a continuidade do agravante no certame do edital de n.º 001/2023.

Intime-se a parte agravada para, querendo, contrarrazoar o recurso no prazo legal (art. 1.019, II, CPC/15).

Dê-se ciência ao juízo de origem.

Publique-se. Cumpra-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Desembargador RONNIE PAES SANDRE

RELATOR

